



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/03/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07433e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **CRISÓPOLIS**

Gestor: **Edinal Alves da Costa**

Relator **Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Crisópolis, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Edinal Alves da Costa, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2017, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07433e17.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Cumprir registrar que o Sr. Edinal Alves da Costa foi responsável pelas contas relacionadas aos exercícios financeiros de 2013 (aprovadas com ressalvas), 2014 (rejeitadas) e 2015 (rejeitadas).

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 299/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de agosto de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 168 a 254 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Concluída a instrução processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1.114/2017, com a conclusão seguinte:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das Contas da Prefeitura de Crisópolis, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Edinal Alves da Costa, em função da prática das irregularidades consignadas ao longo deste opinativo, em especial o desrespeito ao limite de gasto com pessoal e a realização de diversas contratações diretas em fuga ao procedimento licitatório, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte, e impondo-se o ressarcimento, nos termos acima expostos.

Ademais, consoante exposto no item III.iv. (disponibilidade financeira) e III.vi (gastos com educação) deste Parecer, caso a área técnica entenda que os esclarecimentos apresentados em sede de defesa não foram suficientes para desconstituir o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a aplicação de percentual inferior ao constitucional em educação, estas irregularidades ensejarão, também, a rejeição das contas municipais do exercício de 2016.

Recomenda-se, por fim, a formulação de representação ao Ministério Público Estadual, para apuração da eventual prática de crime e improbidade administrativa.”

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Crisópolis, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, restando evidenciada a falta de zelo da administração pública municipal em relação às licitações realizadas e aos contratos celebrados;
- b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) atrasos em pagamentos da remuneração dos servidores;

d) contratação de artistas/bandas musicais através do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº INEX005/2016, no valor de R\$224.000,00, sem a comprovação de que foram atendidas as exigências constantes do inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo que se determina à DCE competente a lavratura de termo de ocorrência;

e) ausência de licitação para a contratação de *“empresa especializada em Assessoria e Consultoria Contábil, Patrimonial Financeira e orientação e alimentação do SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria”*, utilizando-se, de forma indevida, do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº INEX002/2016, no valor de R\$332.436,00, notadamente em relação aos serviços de assessoria e consultoria patrimonial, financeira e em SIGA, restando evidenciada, ainda, em relação à contratação realizada a inobservância aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, pelo que se determina ao atual gestor a imediata rescisão do contrato celebrado, na hipótese de vigência, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena da sua responsabilização pessoal em relação aos valores pagos, recomendando-lhe, outrossim, a realização de processo licitatório com vistas à contratação, caso necessária, de empresa de assessoria e consultoria patrimonial, financeira e em SIGA;

f) ausência de licitação para a contratação de *“engenheiro para acompanhamento, fiscalização e elaboração de projetos na área de Infraestrutura e Secretaria de Educação”*, utilizando-se, de forma indevida, do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº INEX006/2016, no valor de R\$40.000,00, pelo que se determina ao atual gestor a imediata rescisão do contrato celebrado, na hipótese de vigência, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena da sua responsabilização pessoal em relação aos valores pagos;

g) ausência de remessa ao TCM/BA dos processos de pagamento nºs 97/2016, no valor de R\$86.800,00, 276/16, no valor de R\$1.796,71, e 279/16, no valor de R\$2.411,18, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$91.007,89, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Aponta o Pronunciamento Técnico que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o gestor alega que: *“durante o período de elaboração de Lei Orçamentária Anual, essa Administração, realizou audiências públicas com intuito de debater com a população de Crisópolis suas necessidades, inclusive com a divulgação da audiência pública através de carro som, contudo, não houve o comparecimento da sociedade.*

Da mesma forma, após a apresentação da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, essa Administração solicitou a Câmara Municipal que agenda-se uma audiência pública, para a apresentação e discussão da proposta com toda a sociedade, tendo ocorrida tal audiência com a presença dos vereadores e a população de Crisópolis, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Os argumentos apresentados pelo recorrente não tem o condão de descaracterizar as irregularidades.

Adverte-se o Gestor para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, foi instituído mediante Lei Municipal nº 624, de 09/12/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 656, de 29/05/2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016 e contemplou as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao §2º do art. 165 da CRFB, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 11/03/2016. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 671, de 10/12/2015 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$47.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$34.560.406,40 e de R\$12.12.439.593,60, respectivamente, com indicativo de sua publicação por meio eletrônico, em 10 de dezembro de 2015. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Tal procedimento de utilização de limite de 100% para abertura de créditos adicionais suplementares, foi objeto de análise do Ministério Público de contas, que assim se manifestou:

“No caso sob análise, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias originalmente previstas no limite de até 100% do valor do orçamento. Esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar quase a integralidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento. Este tipo de prática revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

Esta conduta deve ser reprimida pelo Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária respeite limites e parâmetros razoáveis.”

Ressalta-se que a situação posta, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Por meio do Decreto n.º 241, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício em análise, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LRF.

Foi encaminhado, em sede de defesa o Decreto nº 170, de 11 de dezembro de 2015, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2016.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.480.272,61, todos mediante a anulação de dotação, devidamente contabilizados R\$7.424.733,59 no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2016.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no total de R\$1.854.060,00, devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2016.

5.3 LIMITES ESTABELECIDOS

5.3.1 ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

A Lei Orçamentária estipulou em 100% da despesa a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares contando com as anulações de dotações, correspondendo a R\$47.000.000,00.

Considerando-se este limite monetário e que de acordo com os Decretos encaminhados foram abertos R\$13.480.272,61 em créditos adicionais suplementares contando com esta fonte, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido.

5.3.2 CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

Conforme com os Decretos encaminhados, o Orçamento foi alterado em R\$15.334.332,61, sendo R\$13.480.272,61 em créditos suplementares e R\$1.854.060,00 em alterações no QDD, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2016.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Em sede de defesa foi encaminhado a Certidão de Regularidade Profissional da Contadora (Doc. 171), Sr^a. Vânia Carolina Bandeira Santos, CRC nº. BA 02389/O, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Não foram encontradas inconsistências entre os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

De acordo com o Pronunciamento Técnico os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, não correspondem com os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2016.

Na diligência final, o gestor acostou aos autos cópia de novo DCR do mês de dezembro de 2016, declarando apresentar valores compatíveis com o Balanço/2016.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Adverte-se à Administração Municipal que após o fechamento e encaminhamento das contas do mês de dezembro, qualquer alteração efetuada no DCR seja enviada à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual, tal peça esteja em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No presente caso, observa-se do Balanço Orçamentário, que do valor de R\$47.000.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$41.342.748,84, que corresponde a 87,96% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$47.000.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$41.703.238,29 equivalente a 88,73% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$360.489,45.

O Déficit orçamentário é representado pela diferença, a menor, entre a receita realizada e a despesa realizada. Esta diferença (déficit) será demonstrada na coluna da 'Execução da Receita' do Balanço Orçamentário, com a finalidade de igualar a coluna da execução do referido balanço.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra "b" do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Foram encaminhados os Anexos ao Balanço Orçamentário referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	41.342.748,84	Despesa Orçamentária	41.703.238,29
Transferências Financeiras Recebidas	7.928.599,39	Transferências Financeiras Concedidas	7.928.599,39
Recebimentos Extra-Orçamentários	7.944.724,97	Pagamentos Extra-Orçamentários	6.761.344,05
Inscrição de Restos a Pagar Processados	710.551,55	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.416.363,87
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.041.701,69	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Saldo do Período Anterior	1.852.730,73	Saldo para o exercício seguinte	2.675.622,20
TOTAL	59.068.803,93	TOTAL	59.068.803,93

Questionado sobre a diferença existente de R\$13.287,03, entre o pagamento extraorçamentário constante do Balanço Financeiro e o valor registrado no Demonstrativo de Despesa Extraorçamentário Consolidado, o gestor informa que: (...) *“Conforme abordado, os registros dos valores de devolução de duodécimo foram registrados segundo o Plano de Contas Único instituído pela STN, na conta de nome “DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMO (F)”, conforme “Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante” em anexo. (DOC. 04)*

Contudo, por um equívoco na consolidação dos dados do Poder Executivo e Poder Legislativo, o lançamento de devolução de duodécimo não foi devidamente registrado no demonstrativo de “Pagto. Extra – Dem. Desp. Extra Dez”, gerando a divergência apontada. (...)”

As alegações apresentadas na defesa, não foram suficientes para sanar as inconsistências apontadas. Salienta-se, mais uma vez, que as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte. Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2017, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e esclarecimentos devidos, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	3.813.836,59	PASSIVO CIRCULANTE	8.152.523,45
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	14.814.644,95
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	23.857.171,56		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.703.839,75
TOTAL	27.671.008,15	TOTAL	27.671.008,15

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	3.813.836,59	PASSIVO FINANCEIRO	8.152.523,45
ATIVO PERMANENTE	23.857.171,56	PASSIVO PERMANENTE	14.814.644,95
SALDO PATRIMONIAL			4.703.839,75

Constata-se o que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Registra o Pronunciamento que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), de R\$0,00, não corresponde ao total dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$3.021.170,58 (Balanço Orçamentário e Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Não Processado), evidenciando inconsistência na peça contábil.

O recorrente aduz que “(...) a inconsistência aponta por esta Corte, informamos que conforme balanço patrimonial o valor de R\$ 3.021.170,58, encontra-se registrado no Passivo Circulante no montante total de R\$ 8.152.523,45, conforme relação analítica do Passivo circulante em anexo, demonstrando assim o valor de R\$ 1.979.468,89 e R\$ 1.041.701,69 – RP Não Processados, totalizando o valor de R\$ 3.021.170,58 devidamente evidenciado. (DOC. 06)”

A justificativa apresentada pelo gestor não condiz com as informações apresentadas nas peças contábeis acostadas em sua defesa. A Relação Analítica do Passivo que apresenta indica que o valor de R\$1.979.468,89, se refere a Restos a Pagar Não Processado Pagos, conseqüentemente expõe a inconsistência da demonstração contábil, remanescendo assim, a irregularidade apontada no Pronunciamento Técnico.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indicam saldo no total de R\$2.675.622,20. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Na diligência final foi encaminhado o Termo lavrado no último dia útil de dezembro do exercício em referência, (doc. 181), constando as assinaturas da Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 006, de 28/11/2016, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Constata-se, ainda, à ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher evidenciado nas contas de ISS, de R\$188,179 e IRRF, no valor de R\$381.911,14, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem os artigos 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

As justificativas apresentadas pela defesa, não tiveram o condão de descaracterizar a falha apontada.

Salienta-se, que as retenções, recolhimentos e contabilizações devem ser efetivadas na mesma ocasião da realização dos pagamentos.

Recomenda-se, mais uma vez, que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Na diligência final foi encaminhado a composição do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no valor de R\$398.589,42.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Registre-se que foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$5.852,89, conforme

Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, que representa somente 0,06% do saldo do anterior de R\$10.183.975,05, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

Em que pese a justificativa apresentada, salienta-se, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

Não se identifica contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, inobservando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria nº 406/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Registre-se, ainda, que a relação da dívida ativa não consta inscrição no exercício, correspondendo ao demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Os Bens Patrimoniais do exercício em exame totalizaram R\$13.481.095,44, que corresponde a uma variação positiva de 1,47%, em relação ao exercício anterior, de R\$13.679.049,40.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, em atendimento ao disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Indica a Unidade Técnica que a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando o total de R\$136.567,81, não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Em sua defesa o gestor alega *“que por equívoco, encaminhamos à esta Corte de Contas relação de bens adquiridos com inconsistência, onde o valor de R\$ 136.567,81, não corresponde a real aquisição de bens no exercício de 2016, sendo o total correto R\$ 141.330,29.”*

A defesa apresentada não prospera, advertindo-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

6.7.2.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Município.

6.7.3 PASSIVO

Na diligência final foi encaminhado a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, nos valores de R\$8.152.523,45 e R\$14.814.644,95, respectivamente, em consonância com registro efetuado no Balanço Patrimonial, observando, assim, o art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Verifica-se o cumprimento ao art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo em vista que foi apresentada a relação dos Restos a Pagar.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$188,17, e R\$381.911,14, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Ademais, restou evidenciado que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme exame efetuado pela Unidade Técnica desta Corte, demonstrado no quadro abaixo, restou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	2.675.622,20
(+) Haveres Financeiros	9.483,76

(=) Disponibilidade Financeira	2.685.105,96
(-) Consignações e Retenções	4.022.211,90
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.979.468,89
(=) Disponibilidade de Caixa	-3.316.574,83
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.752.253,12
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	34.254,61
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-5.103.082,56

Quanto ao descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, o Ministério Público de Contas se manifestou da seguinte forma:

“Sobre a posição financeira do Município em 2016, destaca o Pronunciamento Técnico que não há saldo suficiente para cobrir as despesas contraídas e não pagas neste exercício, apresentando uma indisponibilidade financeira de R\$ 5.103.082,56.

(.....)

Trata-se de medida importante, pois o supracitado dispositivo tem o propósito de evitar que o gestor transfira ao seu sucessor despesas sem disponibilidade financeira, gerando as chamadas heranças fiscais. Ainda que descumprido o art. 42 da LRF, as obrigações assumidas, desde que devidamente liquidadas, deverão ser honradas pelo novo gestor, haja vista que a dívida é da Administração Pública (e não do gestor anterior), não se admitindo, ainda, a lesão aos credores de boa-fé.

A questão do equilíbrio das contas públicas constitui o cerne da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com o advento deste diploma legal, houve uma profunda mudança de paradigmas do comportamento esperado da administração pública, sobretudo com relação à necessidade de aprimoramento de mecanismos e ferramentas de controle e transparência. Nesse foco, ao longo dos seus 75 artigos, percebe-se a criação de diversos “limitadores” para um maior controle dos gastos governamentais, orientando-se o uso responsável da política fiscal e orçamentária.

Dentro dessa temática, mormente pelo fato de que o exercício financeiro sob exame consistiu no último ano do mandato das gestões municipais, torna-se essencial destacar o art. 42, que determina que o administrador público, no último ano de mandato, não contraia despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a existência de suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O Ministério Público de Contas vem defendendo que os gestores observem essa limitação em todos os exercícios, na medida em que constitui um forte indicador do equilíbrio orçamentário do ente, em estrita consonância com o espírito da lei de responsabilidade fiscal. Portanto, deve o gestor somente promover processamento de despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, obstando que restem processos de pagamento sem a devida cobertura de recursos financeiros.

No caso do último ano de mandato, a falha se mostra mais grave, diante da afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inclusive constitui crime tipificado no art. 359-C do Código Penal.”

(...)

Em sua defesa o gestor alega em síntese, que do valor de R\$4.022.211,90 registrado em “Consignações e Retenções”, deveria ser deduzido a parcela que foi negociada junto ao INSS a recolher no montante de R\$3.755.551,56, em conformidade com as instruções da medida provisória nº 779/2017. Por fim, solicita a exclusão da base de cálculo do valor de Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores.

Ressalta-se que este assunto foi submetido à área técnica para reexame, sendo apresentado a seguinte conclusão:

“não houve revisão dos saldo para a apuração do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira), evidenciando que a Prefeitura **não** possui saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos em 2016, **em descumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”

Analisada a matéria, esta relatoria aduz que em relação a descon sideração do valor de R\$3.755.551,36 da Dívida Flutuante, em razão da negociação com base na Medida Provisória nº 778/2017, registre-se a ausência de documentação comprobatória do parcelamento dessa dívida junto Secretaria da Receita Federal, como também da comprovação do registro contábil que o fato administrativo exige no exercício de sua assunção, ou seja, em 2017.

A Medida Provisória a que se refere o gestor é de 16 de maio de 2017, com vigência a partir desta data, logo inócua a argumentação apresentada na defesa.

Considerando que dos valores consignados para Restos a Pagar Não Processados referentes a exercícios anteriores, estão inclusos valores no montante de R\$R\$1.979.468,89, conforme Anexo I – Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Não Processados, entende esta relatoria que o

referido valor deverá ser excluídos da base de cálculo, uma vez que não há comprovação da efetivação do débito nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Após apuração destes fatos, os Restos a Pagar X disponibilidade Financeira (art. 42 da LRF) passa a ter a seguinte configuração.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	2.675.622,20
(+) Haveres Financeiros	9.483,76
(=) Disponibilidade Financeira	2.685.105,96
(-) Consignações e Retenções	4.022.211,90
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	-1.337.105,94
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.752.253,12
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	34.254,61
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-3.123.613,967

Diante do exposto, restou evidenciado a inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF, haja vista a indisponibilidade de Caixa ao final do exercício financeiro de 2016, de R\$-1.337.105,94, não sendo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame no valor de R\$1.786.507,73, configurando também infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.

Registre-se que, a referida irregularidade, por si só, repercuti no mérito das contas em análise.

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$14.616.824,72, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$340.247,83 e a baixa de R\$142.427,60, remanescendo saldo de R\$14.814.644,95, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo da Dívida Fundada interna – Anexo 16, o registro de precatórios no valor de R\$132.490,42. Contudo, não foi apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em inobservância ao que determinam os artigos 30, §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na diligência final o gestor encaminha a relação de precatórios com previsão de débito, emitido em 23/03/2017, pelo Tribunal Regional do Trabalho – 5ª Região, não constando qualquer nome previsto de precatório, entretanto, a defesa não informou a movimentação contábil do valor remanescente.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município de Boa Vista do Tupim, no exercício financeiro de 2016, foi de R\$12.840.090,54, correspondendo a 31,34% da Receita Corrente Líquida de R\$40.973.273,84, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2016 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no valor de R\$125.781,01, sendo apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

6.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no

setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$42.224.801,41 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$41.646.793,39, resultando num superávit de R\$578.008,02.

6.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$4.251.612,74, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2016, de R\$578.008,02, evidenciado na DVP, deduzido de R\$125.781,01 oriundos de Ajustes de Exercícios Anteriores, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$4.703.839,75, conforme Balanço Patrimonial/2016.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$16.254.584,55, equivalentes a 24,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Ressalta-se que a defesa apresentada foi submetida à área técnica para reexame, sendo apresentado a seguinte conclusão:

“não foram realizadas possíveis correções dos valores para o cálculo do índice do MDE, por falta de documentação e argumentações plausíveis, permanecendo o percentual aplicado de 24,55% das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância** ao art. 212 da CRFB.”

Conclui-se assim, pela inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram aplicados R\$10.314.910,06, equivalentes a 68,27% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$15.013.516,07, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$361.490,03, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$361.490,03 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$3.299.521,34, equivalentes a 16,65% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$19.818.117,53, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.379.277,23, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 488/12 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$168.000,00, do Vice-Prefeito R\$84.000,00 e dos Secretários Municipais R\$314.967,74, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$26.428.867,53, equivalente a 64,50% da receita corrente líquida de R\$40.973.273,84, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

Na Defesa à Notificação da UJ ressalta o gestor, em síntese, a redução da despesa com pessoal nos últimos exercícios, o que poderia ser evidenciado pela diminuição da *“despesa de 68,02%, no início do mandato em 2013 para 64,50% no exercício de 2016, isto é, 3,52%, embora ainda superior aos 54%”*, o que não descaracteriza a irregularidade praticada.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	66,31
2013	72,46	72,40	68,02
2014	68,25	68,39	69,61
2015	66,91	65,89	65,17
2016	67,31	66,56	64,50

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 66,31% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

Cumprido, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Na Defesa à Notificação da UJ (documentos nºs 207 a 212 – Defesa à Notificação da UJ) foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.ipmbrasil.org.br/portalmunicipio/ba/pmcrisopolis/home> na data de 26/04/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Existente	2
-----------	---

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 36,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 5,07, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$156.309,28, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$13.110,22, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
52603-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO	28/04/2013	R\$ 3.700,00
08742-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	29/06/2013	R\$ 25.000,00
08742-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	29/06/2013	R\$ 36.000,00
51633-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA	ex-Prefeito	07/10/2013	R\$ 300,00
52381-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO	25/05/2014	R\$ 700,00
09968-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	31/05/2014	R\$ 38.065,00

09968-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	31/05/2014	R\$ 36.000,00
08742-14	DENYCARLOS NICOLAU DOS SANTOS	Presidente da Camara	13/12/2014	R\$ 600,00
08558-15	DENYCARLOS NICOLAU DOS SANTOS	Presidente da Camara	07/11/2015	R\$ 1.200,00
16097-14	JOSÉ SANTANA DA SILVA	ex-Prefeito	28/05/2016	R\$ 3.000,00
02840e16	JOSE GILNEY DA SILVA SEVERO	Presidente da Camara	11/12/2016	R\$ 1.500,00
02241e16	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	22/04/2017	R\$ 3.000,00
02241e16	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	22/04/2017	R\$ 50.400,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08029-07	JOSE SANTANA DA SILVA	PREFEITO	07/01/2008	R\$ 2.234,29
07590-08	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO	06/04/2009	R\$ 13.724,26
08582-09	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	22/05/2010	R\$ 26.552,00
12701-08	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO	15/05/2011	R\$ 53.961,27
08742-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO	29/06/2013	R\$ 3.003,95
16097-14	JOSÉ SANTANA DA SILVA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	28/05/2016	R\$ 116.442,64

Na Defesa à Notificação da UJ foram apresentados documentos pertinentes ao recolhimento integral da multa de R\$3.000,00 e da 1ª parcela da multa de R\$50.400,00 relacionadas ao Processo TCM nº 02241e16, de responsabilidade do gestor, e outros documentos, pelo que se determina à DCE competente a análise dos documentos nºs 213 a 216 – Defesa à Notificação da UJ.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Crisópolis, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Edinal Alves da Costa**, pelos motivos seguintes:

- inobservância do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (restos a pagar);
- não aplicação do percentual mínimo em Educação (24,55%);
- extrapolação do limite de gastos com pessoal.

Deverão ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais**, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU;

c) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$91.007,89 (noventa e um mil, sete reais e oitenta e nove centavos)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, em razão da inobservância do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (restos a pagar).

Determina-se:

1) ao atual gestor:

a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$361.490,03, relacionada a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;

b) a imediata rescisão do contrato celebrado com *“empresa especializada em Assessoria e Consultoria Contábil, Patrimonial Financeira e orientação e implementação do SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria”*, utilizando-se, de forma indevida, do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nº INEX002/2016, no valor de R\$332.436,00, na hipótese de vigência, sob pena da sua responsabilização pessoal em relação aos valores pagos;

c) a imediata rescisão do contrato celebrado com “engenheiro para acompanhamento, fiscalização e elaboração de projetos na área de Infraestrutura e Secretaria de Educação”, utilizando-se, de forma indevida, do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº INEX006/2016, no valor de R\$40.000,00, na hipótese de vigência, sob pena da sua responsabilização pessoal em relação aos valores pagos.

2) à DCE competente:

a) a lavratura de termo de ocorrência relacionado à contratação de artistas/bandas musicais através do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº INEX005/2016, no valor de R\$224.000,00, sem a comprovação de que foram atendidas as exigências constantes do inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) a análise dos documentos nºs 213 a 216 – Defesa à Notificação da UJ.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de março de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.